



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na hipótese de pedido de demissão.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que altera a o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, visando possibilitar o saque da conta vinculada do FGTS em caso de pedido de demissão.

Em sua justificativa, a autora lembra que atualmente a legislação permite a movimentação da conta vinculada em 18 situações distintas, com destaque para a demissão sem justa causa e aposentadoria. Há de fato uma diversidade de possibilidades de saque do FGTS, tais como ser portador de alguns tipos de doença, compra e/ou quitação de imóvel residencial, chegar aos setenta anos, entre outros. Não consta, entretanto, a possibilidade de movimentação da conta vinculada em caso de pedido de demissão por parte do próprio trabalhador.

O PLS nº 392 será objeto de apreciação desta CAS em decisão terminativa.



SF/17703.65514-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Em termos formais, não há óbices à tramitação do PLS em apreço. O texto segue os preceitos da boa norma linguística, sendo dotado de clareza, objetividade e concisão. No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade também nada há a reparar à proposição, que se encontra plenamente afeita as normas jurídico-regimentais.

No mérito, observa-se que o PLS em comento visa corrigir uma séria distorção, na medida em que estende também ao vontade do trabalhador a possibilidade de acesso ao saque à conta do FGTS. Hoje, apenas por força da vontade do empregador, ou por situações, em geral, alheias à vontade do trabalhador, é possível o saque. No entanto, quando o trabalhador pede demissão, não há previsão legal de movimentação da conta do FGTS. Note-se que o pedido de demissão por parte do trabalhador pode muitas vezes ser motivado por situações adversas à sua vontade, resultando de más condições de trabalho, ou mesmo de posturas indevidas por parte do empregador. A decisão do trabalhador de pedido de demissão não resulta assim, necessariamente, de uma opção por melhor posto de trabalho, podendo se dar em função de notório desconforto no ambiente de trabalho.

Note-se que, nos períodos de crise como o atual, pode aumentar a incidência dos atrasos de pagamento, as situações de más condições de trabalho, tudo isso contribuindo para o pedido de demissão por parte do trabalhador. Essa decisão, no entanto, a despeito de suscitar situação de grave penúria para o trabalhador, não lhe confere o direito de acessar suas próprias economias acumuladas no FGTS.

Dessa maneira, ao buscar proporcionar ao trabalhador a possibilidade de movimentação do FGTS em caso de pedido de demissão, o PLS nº 392 confere uma segurança maior ao segurado em um momento de extrema vulnerabilidade. Ao assegurar o direito ao saque quando do pedido de demissão, o Projeto de Lei em foco contribui fortemente para o



SF/17703.65514-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

empoderamento do trabalhador, notadamente em face à situação de desemprego e consequente perda da fonte de renda.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2016, na forma em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17703.65514-92